



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001716/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-005.895 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GENY SIMÕES HADDAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO.

A isenção do imposto de renda pessoa física decorrente de doença grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Tratam os presentes de Notificação de Lançamento de fls. 08/09, referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, acompanhada do demonstrativo de apuração fls. 10/11, em nome da contribuinte Geny Simões Haddad, que alterou o resultado da sua declaração de imposto a restituir declarado de R\$ 82.738,76 para imposto a restituir apurado na declaração após a revisão de R\$ 1.718,88.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09), o lançamento é decorrente de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 321.580,34, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras: São Paulo Governo do Estado, CNPJ 46.379.400/0001-50 no valor de R\$ 3.688,97 e Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76 no valor de R\$ 317.891,37.

Após restarem infrutíferas as tentativas de notificação via postal, a contribuinte foi cientificada por edital (fl. 34), e apresentou, em 06/11/2009, por meio de seus filhos, a Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 04/13, alegando, resumidamente, o que segue:

(i) a interessada, aposentada, faleceu em 08/02/2007, conforme comprovam o atestado de óbito e a declaração de aposentadoria em anexo;

(ii) a DIRPF/2007 foi apresentada considerando todos os rendimentos recebidos isentos, em face da doença grave especificada em lei;

(iii) requer, dessa forma, a revisão do lançamento de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-38.918 da 18ª Turma da DRJ/SP1**, às fls. 37/42, julgando procedente em parte a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2006

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Ficam isentos da tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A isenção se aplica aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados”

Os interessados Myrene Haddad Pereira, Raja Simões Haddad e Myrian Simões Haddad foram cientificados da decisão de 1ª instância em 13/08/2012, 08/08/2012 e 08/08/2012, respectivamente, conforme Avisos de Recebimento (AR) de fls. 56/58.

Inconformados com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, os interessados interpuseram Recurso Voluntário (fls. 66/67), com as seguintes razões recursais:

(i) No processo em epígrafe a interessada inconformou-se com o Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006 – exercício 2007, tendo em vista tratar-se de imposto retido na fonte de beneficiária aposentada e portadora de doença grave, especificada em lei.

(ii) Após ter desfilado o leque de legislação que rege a matéria, inclusive a IN/SRF/15/2001, e considerando o laudo médico oficial apresentado, a Turma de Julgadores da DRJ/SP1 reconheceu que os vencimentos em questão são de proventos de aposentadoria e que igualmente a aposentada era portadora de doença grave.

(iii) No entanto, julgaram alcançados pela isenção apenas os montantes recebidos no período de 10 a 12/2006, com a alegação de que os recebidos em julho, agosto e setembro de 2006 o foram em data anterior ao laudo, que traz como diagnóstico da doença grave a data de 06/10/2006.

(iv) Ocorre que as quantias recebidas em julho, agosto e setembro de 2006, através de precatório da ação judicial 1555/84 – Fazenda Pública de São Paulo, referem-se a períodos anteriores à data em que foi diagnosticada a moléstia grave e recebidos acumuladamente, conforme prevê a IN/15/2001. Nos períodos em questão a interessada já era aposentada. Anexamos planilha extraída do processo judicial comprovando o acima alegado. (docs. 01 a 04)

Argumentam que se os julgadores da DRJ/SP1, ao apreciarem a matéria, o fizeram literalmente, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não consideraram o contido no artigo 5^a, parágrafo 3^o, da IN/15, de 06/02/2001.

Ao final, defendem que a contribuinte faz jus à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2006, exercício 2007, tendo em vista que a legislação, interpretada literalmente, não deixa dúvidas, já que todos os requisitos para referida isenção encontram-se expressos na Instrução Normativa SRF N^o 15, de 06 de fevereiro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Recorrentes (Interessados) Myrene Haddad Pereira, Raja Simões Haddad e Myrian Simões Haddad foram cientificados da decisão de 1^a instância em 13/08/2012, 08/08/2012 e 08/08/2012, respectivamente, conforme Avisos de Recebimento (AR) de fls. 56/58, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 05/09/2012, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão de rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Conforme relatado, discute-se no presente processo a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo artigo 6^o, incisos XIV e XXI, da Lei n^o 7.713, de 22/12/1988.

A decisão guerreada entendeu que a contribuinte era portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), desde 06/10/2006, devidamente comprovada por meio de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 41).

Dessa forma, concluiu o colegiado *a quo* que “os proventos de aposentadoria percebidos de São Paulo Governo do Estado/CNPJ 46.379.400/0001-50, em out/2006 (R\$298,33), nov/2006 (R\$326,99) e dez/2006 (R\$405,78), totalizando a importância de

R\$1.031,10 (DIRF de fl. 27), estão alcançados pela isenção, porquanto a interessada era portadora de neoplasia maligna desde 06/10/2010 (fl. 12)”.

Por outro lado, os julgadores de primeira instância administrativa afastaram os pagamentos do precatório pela Procuradoria Geral do Estado/CNPJ 71.584.833/0002-76, efetuados em jul/2006 (R\$105.670,56), ago/2006 (R\$106.012,12) e set/2006 (R\$106.208,69), totalizando R\$ 317.891,37, ao fundamento de que “*se tratam de montantes recebidos em data anterior a 06/10/2006, quando a interessada foi diagnosticada com a doença de neoplasia maligna, CID 10 C 92.0 (Laudo de fl. 12)”*”.

Em suas razões recursais, os interessados defendem que os julgadores da DRJ/SP1, ao apreciarem a matéria, não o fizeram literalmente, conforme prevê o artigo 111 do CTN, porquanto não consideraram o contido no artigo 5^a, parágrafo 3^o, da IN/15, de 06/02/2001.

Por sua vez, a norma contida no artigo 5^a, parágrafo 3^o, da Instrução Normativa SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, vigente á época dos fatos, prescrevia o seguinte:

“Art. 5^o Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

§ 3^o São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.”

Todavia, ao contrário do que sustentam os interessados, verifico que a decisão recorrida não merece reparo, uma vez que a matéria foi analisada aplicando-se corretamente a legislação vigente.

A propósito, da leitura do § 2^o, inciso III, do artigo 5^o da citada Instrução Normativa SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, a redação é clara no sentido do termo *a quo* para a isenção do imposto de renda. Confira-se:

“Art. 5^o Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

§ 2^o As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

[...]

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Dessa forma, levando-se em consideração que os pagamentos do precatório pela Procuradoria Geral do Estado/CNPJ 71.584.833/000276, foram efetuados em jul/2006 (R\$105.670,56), ago/2006 (R\$106.012,12) e set/2006 (R\$106.208,69), totalizando R\$ 317.891,37, cabe, de plano, afastar a isenção pleiteada, conforme acertadamente fez o colegiado de primeira instância, uma vez que se tratam de montantes recebidos em data anterior a 06/10/2006, quando a interessada foi diagnosticada com a doença de neoplasia maligna, CID 10 C 92.0 (Laudo de fl. 12).

De se concluir, portanto, que os valores recebidos pela contribuinte, oriundos da Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 317.891,37, recebidos acumuladamente, não estão isentos do imposto de renda.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.